



PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-150101**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

Para exame e parecer jurídico, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua, enviou o processo epigrafado de inexigibilidade de licitação, remetido para análise jurídico-formal em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara.

A hipótese prefigurada no expediente é a de inexigibilidade de licitação por notória especialização visando à contratação da CONSTIC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 14.796.420/0001-30.

É o relatório.

Passemos a análise.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Embora a realização de processo licitatório - como meio, que é, para o atingimento de um fim, qual seja, do ponto de vista da Administração, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e, do ângulo do particular, a chance de contratar com o Poder Público - constitua a regra, a própria lei reconhece situações em que tal meio não é apto para alcançar o objetivo pretendido.

Esse é, assim, o fundamento das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação.

*“A realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vista das quais foi concebido”,* assevera Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**

Editores, 10ª ed., pág. 340), com a clareza que lhe é peculiar, enunciando, a seguir, três tipos de pressupostos: lógico, jurídico e fático.

A nós interessa, a propósito da presente consulta aprofundar o pressuposto lógico, acerca do qual escreve o ilustre professor:

*"É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto, não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado 'objeto singular' e com o tema identificado como caso de 'ofertante único ou exclusivo'" (op. cit., pág. 341).*

A previsão de casos de inexigibilidade de licitação, feita, em caráter exemplificativo, no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atende às situações de ausência de tal pressuposto lógico, já que, quando o objeto pretendido é singular ou quando só há um ofertante, a lei reconhece a "inviabilidade de competição".

A hipótese contemplada no inciso II do art. 25 requer o atendimento de três requisitos: a) que se trate de contratar algum dos serviços técnicos enumerados no art. 13; b) que tais serviços sejam de natureza singular; c) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização. Impõe-se, assim, verificar se a contratação ora pretendida, preenche esses requisitos.

O primeiro deles, que, por ser objetivo, é o mais fácil de ser averiguado, se nos afigura atendido, uma vez que se trata de contratar os serviços de "consultoria técnica" ou "assessoramento técnico", previstos no inciso III do art. 13.

O segundo requisito exige uma análise bem mais complexa. Alertando que serviços singulares não são, necessariamente, únicos, explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida" (op. cit., pág. 343).*

Mais adiante, ao tratar, especificamente, dos serviços técnicos de natureza singular, ensina o mestre citado:

*"Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização)". Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**

referência feita aos serviços arrolados no art. 13. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e, por isso, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação" (op. cit., pág. 349).

Pretende-se, no caso em apreço, contratar pessoa jurídica especializada em assessoramento técnico em assuntos voltados para o direito administrativo municipal como licitações, contratos administrativos de prestação de serviços, processos administrativos, celebração de contratos e convênios entre municípios, estado e união, defesa e acompanhamento de processos em trâmite perante o Tribunal de Contas dos Municípios. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente a necessidade de assessoramento técnico jurídico especializado, voltado para o direito administrativo, dada a necessidade de acompanhamento especializado das atividades administrativas.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Tal hipótese, em que justamente se amolda a hipótese ora em exame. Não é caso de eleição por parte administrador, como é próprio das hipóteses de dispensa (art. 24). Veja-se a redação da legislação:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**

*Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas;*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.*

*VIII – (Vetado).”*

Assim, a partir da análise do presente processo de inexigibilidade, identifica-se que todos os requisitos acima delineados estão presentes no caso em tela, destacando-se que o valor da contratação deve estar balizado dentro de parâmetros de mercado, ou seja, para que seja aceitável a contratação deve estar dentro de parâmetros aceitáveis, consideradas outras contratações com objeto similar, ainda que cada contratação dessa natureza guarda suas particularidades que garantem a singularidade do objeto, a partir da necessidade de cada órgão contratante.

A minuta do contrato apresenta cláusulas essenciais, tais como: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios; o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa motivada por inexecução total ou parcial do contrato; a vinculação ao instrumento convocatório de licitação e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; o foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual, nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da minuta do contrato e do processo administrativo de inexigibilidade de licitação N°02/2021, por estar de acordo com as normativas da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, estando apto a homologação pela autoridade competente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA*  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**

**CONCLUSÃO**

Cumprе salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica opina de modo favorável à legalidade da contratação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III e parágrafo único do artigo 26, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua, 18 de janeiro de 2021.

